



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 233.842 - MG (2012/0033435-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : NAGAI ERIC GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. CONCURSO FORMAL. AÇÃO ÚNICA. LESÃO A TRÊS PATRIMÔNIOS DISTINTOS. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 70 DO CP. *QUANTUM* DE AUMENTO. TRÊS INFRAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REDUÇÃO DA PENA.

1. Nos casos em que o agente criminoso, mediante uma única ação, lesiona patrimônios pertencentes a mais de uma vítima, incide a regra do concurso formal, não havendo que se falar em crime único.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a pena deve ser aumentada na fração de 1/5 quando caracterizada a prática de roubo contra três vítimas em concurso formal, ao contrário do que restou decidido nas instâncias ordinárias. Precedentes.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator" Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 233.842 - MG (2012/0033435-8)

AGRAVANTE : NAGAI ERIC GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por NAGAI ERIC GOMES DE OLIVEIRA em face de decisão monocrática que negou seguimento ao *habeas corpus* impetrado pela defesa, mantendo as decisões das instâncias ordinárias.

No agravo regimental, a defesa repete as razões da impetração, ressaltando que, mesmo considerando a existência de lesão a mais de um patrimônio com a conduta do paciente, a hipótese seria de crime único, e não de concurso formal de crimes.

Assevera que a imposição do aumento da pena pelo concurso formal na fração de 2/5 destoa da jurisprudência deste STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado à Turma para julgamento e provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 233.842 - MG (2012/0033435-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos verifica-se que o paciente foi condenado em primeira instância à sanção de 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, por três vezes, em concurso formal, porque, no dia 20-03-2010, por volta das 20h, juntamente com o corréu *"agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante grave ameaça, diversos bens das vítimas"* (fls. 10).

Consta da denúncia que:

(...) as vítimas voltavam da igreja e passavam pela Rua Alga Verde quando foram abordadas pelos dois denunciados, que se aproximaram das mesmas em uma motocicleta, tendo os acusados ameaçado gravemente as vítimas, simulando estarem armados, colocando a mão na cintura e anunciando um assalto, tendo o acusado NAGAI ERIC, que se encontrava na garupa da motocicleta, puxado as bolsas das três vítimas, evadindo-se os dois acusados na motocicleta pilotada pelo acusado FLAVIO de posse dos bens roubados. (fls. 11)

Inconformada a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que lhe deu parcial provimento quanto ao reconhecimento da compensação da atenuante da confissão espontânea.

Entendendo que o Tribunal de origem foi omissivo quanto ao pedido de reconhecimento de crime único e de reestruturar a pena, a defesa opôs embargos de declaração que foram parcialmente acolhidos.

No que se refere à conclusão de que estaria caracterizado, na espécie, o concurso formal de crimes, colhe-se do édito condenatório o trecho a seguir descrito:

Foram cometidos três roubos, já que em desfavor de três



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítimas, num mesmo momento e local, caracterizando o concurso formal, previsto no art. 70, do CP. A maior pena será acrescida de 2/5, tendo em vista a quantidade de vítimas e os objetos subtraídos. (fls. 40/41)

A Corte impetrada, por sua vez, manteve o entendimento de que restaria configurado o concurso formal de delitos, e não crime único, como se segue:

Não obstante o fato de os crimes terem sido praticados no mesmo local, estando as vítimas juntas no momento dos fatos, praticaram os réus três subtrações, atingindo patrimônios diversos, em uma única ação, configurando o denominado concurso formal homogêneo, em que os delitos praticados são idênticos. (fls. 110)

O cerne da controvérsia cinge-se em definir se houve, no caso dos autos, concurso formal de crimes, constante do art. 70 do CP, ou se houve crime único.

Eis o que dispõe o mencionado artigo:

"Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior."

Compulsando os autos, constata-se que, de fato, **houve concurso formal** de crimes, uma vez que o paciente, num mesmo contexto fático, **abordou vítimas distintas e atingiu patrimônios pertencentes às três ofendidas, pelo que, com uma mesma ação, praticou três delitos.**

Em outros termos, tem-se que o paciente, mediante uma só ação, praticou três crimes patrimoniais idênticos (roubo), porquanto, em um mesmo contexto fático, subtraiu documentos pessoais, talão de cheque, cartões bancários e de crédito, documentos de duas motocicletas, bíblias, máquina fotográfica digital e o valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) pertencentes às três vítimas (fls. 11), o que, efetivamente, denota a multiplicidade de resultados, ou seja, uma vontade regendo uma pluralidade de atos físicos isolados, pelo que não há que se falar na ocorrência de crime único, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendido, mas de concurso formal de delitos.

Acerca do tema, traz-se o escólio de DAMÁSIO E. DE JESUS:

[...]

Responde por roubos em concurso formal o sujeito que, num só contexto fático, pratica violência ou grave ameaça contra várias pessoas, produzindo multiplicidade de violações possessórias. Ocorrendo multiplicidade de violência ou grave ameaça e de violações patrimoniais, cremos inadmissível a tese do delito único. Caso contrário, haveria também crime único na hipótese de o sujeito, mediante um só comportamento, desfechar tiros de revólver em várias vítimas, matando-as. No roubo múltiplo, praticado num só contexto de fato, com violações possessórias várias, o agente dirige sua conduta contra todas, realizando as subtrações em relação a cada uma, considerada isoladamente. A cada uma das vítimas correspondem violência ou grave ameaça e lesão patrimonial. Não se pode dizer, então, que o todo constitui delito único. (Direito Penal, 2º Volume - Parte Especial, São Paulo: Saraiva, p. 354).

Nesse vértice, vem decidindo esta Quinta Turma:

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PACIENTE CONDENADO À PENA DE 7 ANOS, 5 MESES E 25 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE INQUIRIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS REALIZADA POR CARTA PRECATÓRIA. PRESENÇA DE DEFENSOR NOMEADO. AUSÊNCIA DE PREJÚÍZO. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO CRIME NA FORMA TENTADA. DISPENSABILIDADE DA POSSE TRANQUÍLA SOBRE A RES FURTIVA. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. VIOLÊNCIA E AMEAÇA DIRIGIDAS A MAIS DE UMA PESSOA. PATRIMÔNIOS DISTINTOS LESADOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REGIME SEMIABERTO. PACIENTE REINCIDENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

[...]

5. Esta Corte tem o pacífico entendimento de que há concurso formal, e não apenas um crime, quando, em um único evento, o roubo é perpetrado em violação a patrimônios de diferentes vítimas.

6. Na hipótese, num mesmo arroubo delitivo, a subtração acometeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens de diferentes pessoas, circunstância que, por si só, autoriza a identificação de mais de um fato delituoso, os quais devem ser considerados em concurso formal.

7. O regime fechado estabelecido na sentença, não obstante seja a pena aplicada inferior a 8 anos, está devidamente justificado, uma vez que o réu é reincidente.

8. Ordem denegada" (HC 114.546/SP, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. em 1-12-2009, DJe de 22-2-2010)

No mesmo sentido, o seguinte julgado da Sexta Turma deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. NECESSIDADE. VÍTIMAS DIVERSAS. AÇÃO ÚNICA. APLICAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO FORMAL. EXAME DAS PROVAS. VIA INADEQUADA. REGIME FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. SÚMULA 440 DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

3. É assente neste Tribunal Superior que, praticado o crime de roubo mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, não há se falar em crime único, mas sim em concurso formal, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes.

4. Se o magistrado a quo concluiu que o paciente tinha ciência de que a bicicleta não pertencia ao estabelecimento comercial, não é possível a inversão do decidido na via eleita, em que é vedado o exame aprofundado das provas.

5. Não é possível a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito.

6. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 440 deste Superior Tribunal de Justiça.

7. Ordem parcialmente concedida, para afastar a causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, reduzindo a pena privativa de liberdade e a de multa, bem como para fixar o regime inicial semiaberto. (HC n.º 117.994/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18-8-2010, DJe 6-9-2010)

Por essas razões, inviável o reconhecimento de crime único em favor do paciente, ora agravante, como pretendido.

Por outro lado, em melhor exame dos autos, verifico que há constrangimento ilegal no *quantum* de aumento fixado nas instâncias ordinárias.

Ao aplicar a causa de aumento do concurso formal, o juiz singular e o Tribunal a quo, reconhecendo a existência de três crimes, exasperaram a pena na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fração de 2/5.

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada a existência de três infrações, deve ser aplicada a fração de 1/5, em respeito ao princípio da proporcionalidade, como demonstram os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. TRÊS VÍTIMAS. AUMENTO NO PERCENTUAL DE 1/3 (UM TERÇO). INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

*4. As instâncias ordinárias utilizaram como parâmetro para a escolha do acréscimo da pena, decorrente do concurso formal, o número de patrimônios atingidos, logo, em respeito ao princípio da proporcionalidade, o aumento deveria ter sido fixado 1/5 (um quinto), já que foram **três crimes de roubo circunstanciado**.*

*5. Writ não-conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, tão-somente para fixar em 1/5 (**um quinto**) o aumento decorrente do concurso formal de crimes, redimensionando a pena do Paciente, nos termos expostos no voto.*

(HC 229.267/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 59 DO CP. PENA-BASE. READEQUAÇÃO. CONCURSO FORMAL. CAUSA DE AUMENTO. CRITÉRIO NUMÉRICO DE INFRAÇÕES.

1. A pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art.

93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

2. Com acerto a elevação da pena, em conta da existência de outra condenação do paciente, por crime de roubo. Anotou o magistrado, inclusive, que o réu obteve o benefício sursis da pena, posteriormente revogado em razão do descumprimento das condições.

Ressalte-se que a impetração não infirmou esse fundamento, demonstrando, a exemplo, ausência de trânsito em julgado da referida condenação.

3. Quanto às demais circunstâncias judiciais, a sentença teceu considerações de aspecto genérico e mesmo inerentes ao próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipo penal de roubo, razão pela qual devem ser aqui afastadas.

4. Readequação das sanções.

5. Pelos três crimes de roubo, praticados em concurso formal, as instâncias ordinárias fizeram incidir o acréscimo de 1/5 (um quinto), operação que encontra-se harmonizada com entendimento desta Corte no sentido de que o aumento, que varia abstratamente de 1/6 a 1/2, deve ser aplicado de acordo com o número de infrações cometidas.

6. Ordem parcialmente concedida para reduzir as penas recaídas sobre o ora paciente, pelo crime de roubo circunstanciado, para 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, mantido o regime inicial fechado.

(HC 169.546/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Porém, no caso concreto, mostra-se inviável refazer a dosimetria nesta instância, pois, no momento da impetração, ainda não havia transitado em julgado o acórdão que confirmou a sentença, não se sabendo, afinal, qual a reprimenda definitivamente aplicada ao agravante.

Assim, mais apropriado determinar ao Juízo das Execuções que proceda a readequação da pena, nos termos acima explicitados.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao agravo regimental, **apenas para diminuir a fração de aumento pelo reconhecimento do concurso formal**, determinando ao Juízo das Execuções que realize a nova dosimetria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0033435-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 233.842 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024100839521 10083952158 24100839521 839521582010

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MAURÍCIO ROCHA FONTOURA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : NAGAI ERIC GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU : FLAVIO GOMES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAGAI ERIC GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.